

CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

EMENDA ADITIVA Nº

- 241 / 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0049/2025

Adiciona o artigo 328-A, artigo 328-B, artigo 328-C e o Anexo 3.1 - Mapa das Categorias Territoriais Gerais (Zona Urbana e Zona Rural), e modifica a numeração dos anexos do Anexo 3 do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Adiciona o artigo 328-A ao Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

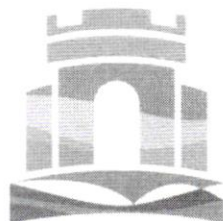
“Art. 328-A. O território do Município de Fortaleza é organizado em duas categorias territoriais gerais:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural.

§1º As categorias territoriais gerais constituem nível superior de organização espacial e não alteram as macrozonas, zonas, unidades, setores, categorias especiais de zoneamento ou demais delimitações estabelecidas nesta Lei.

§2º As macrozonas e zonas previstas nesta Lei poderão situar-se integral ou parcialmente em qualquer das duas categorias territoriais gerais, sem prejuízo de suas finalidades, objetivos ou parâmetros próprios.

§3º A delimitação da Zona Urbana e da Zona Rural do Município consta no Anexo XX - Mapa das Categorias Territoriais Gerais, integrante desta Lei.”



CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

Art. 2º Adiciona o artigo 328-B ao Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328-B - A Zona Urbana corresponde às áreas do território municipal destinadas prioritariamente às funções urbanas, à concentração de atividades econômicas, ao adensamento populacional e ao uso intensivo de infraestrutura e serviços.

Parágrafo único. A Zona Urbana compreende as áreas que atenderem aos critérios de uso predominantemente urbano estabelecidos nesta Lei.”

Art. 3º Adiciona o artigo 328-C ao Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328-C - A Zona Rural corresponde às áreas do território municipal destinadas ao uso agropecuário, extrativista, agroflorestal, agroecológico, horticultor ou a outras formas de produção primária compatíveis com a paisagem rural, podendo coexistir com zonas, unidades e delimitações ambientais definidas nesta Lei.

§1º A existência de Zonas de Preservação Ambiental, Unidades de Conservação ou demais instrumentos ambientais não impede que suas poligonais se estendam simultaneamente sobre áreas classificadas como Zona Urbana e Zona Rural.

§2º A Zona Rural observará as normas municipais de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei e poderá ser complementada por legislação específica.”

Art. 4º Adiciona o Anexo 3.1 - Mapa das Categorias Territoriais Gerais (Zona Urbana e Zona Rural) ao Anexo 3 do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que trata do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza que passa a integrar oficialmente o conjunto de mapas do Plano Diretor.

§1º O atual Anexo 3.1 e todos os demais anexos subsequentes do Anexo 3 ficam automaticamente renumerados, de forma sequencial, para Anexo 3.2, 3.3, 3.4, e assim sucessivamente, preservando-se integralmente seu conteúdo.

§2º A renumeração estabelecida no §1º não altera a redação, a finalidade, a delimitação ou os efeitos jurídicos dos anexos previamente existentes, restringindo-se exclusivamente à atualização da ordem numérica interna do Anexo 3.



C Â M A R A D E
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em
_____ de _____ de 2025.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

Vereador Gabriel Aguiar

Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



CÂMARA DE **FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

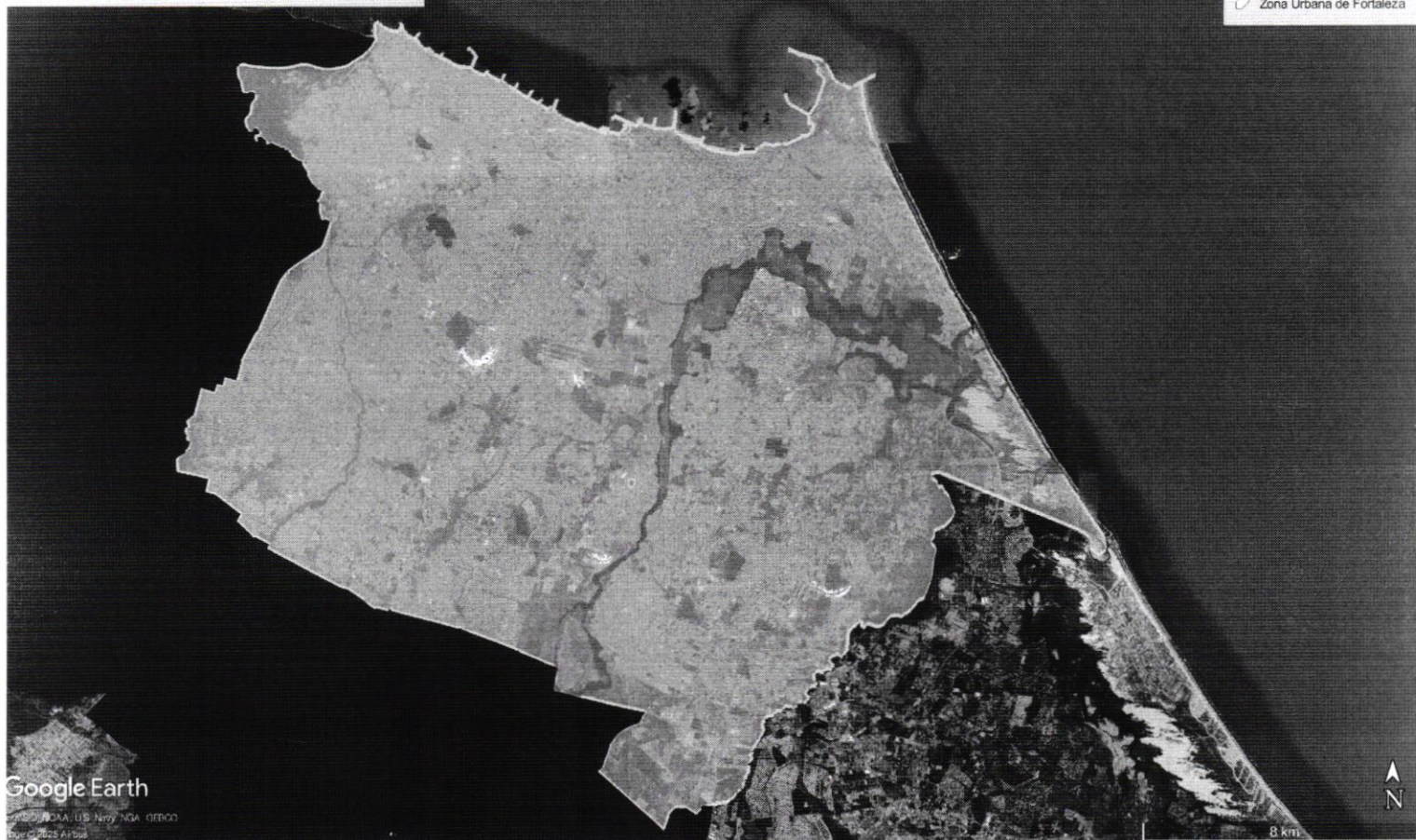
ANEXO

Mapa das Categorias Territoriais Gerais

Zona Urbana e Zona Rural

Legenda

- Zona Rural de Fortaleza
- Zona Urbana de Fortaleza



Gabinete 41

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830
Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE
(85) 3444-8412 | 99970-6547

TV Câmara Fortaleza 7.2 Fortaleza FM 90.7

@CamaraMunicipaldeFortaleza @gabrielbiologia

gabinetegabrielaguilar@gmail.com



CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda introduz no Plano Diretor a classificação territorial geral em Zona Urbana e Zona Rural, categoria inexistente no ordenamento territorial de Fortaleza. A redação atual do Projeto de Lei Complementar estabelece somente três macrozonas — Macrozona do Ambiente Natural, Macrozona do Ambiente Construído e Macrozona das Centralidades Urbanas — sem qualquer referência a território municipal rural. A legislação federal aplicável ao planejamento urbano, especialmente a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não estabelece impedimento para que os municípios adotem níveis superiores de organização territorial, sendo verificável que diversos municípios utilizam simultaneamente uma classificação geral (urbana/rural) e um sistema interno de macrozonas e zonas específicas. Assim, a instituição da Zona Urbana e da Zona Rural é juridicamente possível e tecnicamente compatível com o modelo já existente no Plano Diretor.

A criação dessas categorias gerais não altera parâmetros das macrozonas ou zonas ambientais, que permanecem válidas independentemente da classificação superior. A coexistência de zonas ambientais, como as Zonas de Preservação Ambiental, sobre áreas urbanas ou rurais é prática juridicamente válida e ocorre em diferentes municípios, sem conflito com a legislação federal de proteção ambiental. A classificação em Zona Rural também não produz automaticamente efeitos fundiários ou tributários perante órgãos federais, como INCRA ou Receita Federal, pois tais efeitos dependem de normativas específicas; a criação municipal se restringe ao ordenamento territorial local.

A delimitação da Zona Urbana e da Zona Rural permite que o Município organize de forma mais precisa áreas com características urbanas consolidadas e áreas com características rurais ou produtivas, sem suprimir ou redesenhar o sistema de macrozonas e zonas existente. Essa camada superior de organização espacial amplia a capacidade de integração entre políticas urbanas, ambientais e territoriais.

Além disso, a emenda inclui o Mapa das Categorias Territoriais Gerais dentro do Anexo 3, que já contém os mapas oficiais do zoneamento e das macrozonas. Para preservar a coerência interna e a ordem estrutural do Plano Diretor, o novo mapa é inserido como Anexo 3.1, enquanto os anexos anteriormente numerados como 3.1, 3.2, 3.3 e seguintes são renumerados de forma sequencial, sem alteração de conteúdo. Essa renumeração é um ajuste



CÂMARA DE **FORTALEZA**

GABINETE VEREADOR GABRIEL AGUIAR

formal necessário para manter a organização cartográfica, sem impacto técnico ou jurídico sobre os anexos já existentes.

Dessa forma, a emenda é tecnicamente consistente, juridicamente possível e preserva integralmente a estrutura do Plano Diretor, apenas acrescentando uma camada superior de organização territorial e reordenando formalmente a numeração interna dos anexos cartográficos.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

Vereador Gabriel Aguiar

Partido Socialismo e Liberdade - PSOL